



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
São Luís de Montes Belos - Vara da Fazenda Pública

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
Processo nº: 5052367-97.2024.8.09.0146
Promovente(s): Lorenzo Martins Silva
Promovido(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte proposta por **LORENZO MARTINS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, já qualificados.

Narra a parte autora, em suma, que requereu o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor (10/11/2023) Hebert Richard Martins, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não comprovação da qualidade de segurado do instituidor.

Irresignada, sob a alegação de que o falecido se encontrava no período de graça, em razão do desemprego involuntário, a parte requerente pugnou pela procedência da demanda a fim de obter concedido o benefício de pensão por morte.

Juntou documentos (evento 01).

A decisão de evento 07 recebeu a inicial, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação do demandado.

O requerido apresentou contestação ao evento 13, na qual requereu a improcedência dos pedidos iniciais em razão do não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício demandado nos autos.

Réplica ao evento 18.

Decisão saneadora ao evento 21.

Instado, o Ministério Público opinou pela concessão do benefício de pensão por morte em favor do infante, ora parte requerente, conforme evento 29.

Vieram-me os autos conclusos.

Valor: R\$ 20.684,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARIA CLENTIA DE LIMA - Data: 17/02/2025 17:38:22



É o relatório. Fundamento e Decido.

Não existindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

A pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes dos segurados, assim consideradas as pessoas listadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, devendo a condição de dependente ser aferida no momento do óbito do instituidor, pois é com o falecimento que nasce o direito.

Assim, todos os segurados poderão instituir pensão por morte se deixarem dependentes, sendo que o benefício independe de carência.

Os dependentes de primeira classe (art. 16 da Lei nº 8.213/91) ostentam presunção de dependência econômica, a saber: o cônjuge, o (a) companheiro (a), e o (a) filho (a) não emancipado (a), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Além disso, para concessão do benefício em tela, exige-se a presença de três requisitos, quais sejam: **a)** manutenção da qualidade de segurado em relação ao falecido, exceto se ele já tivesse adquirido o direito à aposentadoria; **b)** existência de dependentes, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91; **c)** comprovação de dependência econômica, que pode ou não ser presumida, conforme dispõe o artigo 16, §4º, do já mencionado dispositivo legal.

Nesta senda, constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam o óbito (evento 01, arquivo 06), bem como a relação de filho e pai entre a parte autora e o *de cujus* (evento 01, arquivo 03), limitando-se a controvérsia quanto a manutenção da qualidade de segurado deste último.

Desta forma, cumpre analisar o arcabouço probatório produzido nos autos, através da documentação que faz alusão ao falecido Hebert Richards Martins.

Observando-se a CTPS do falecido, percebe-se que seu último vínculo trabalhista se encerrou em 30/06/2022, sendo sua derradeira contribuição efetiva à previdência.

Por outro lado, é cediço que, para fins de benefícios previdenciários, o trabalhador possui um período de graça, mantendo sua qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por mais 12 (doze) meses.

Ainda, tal período de graça poderá ter um acréscimo de mais 12 (doze) meses, totalizando 24 (vinte e quatro) meses, quando o trabalhador estiver desempregado, de forma involuntária.

Assim, vejamos o disposto na legislação (Lei nº 8.213/91):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.



Nesse sentido, considerando que restou comprovado que o falecido estava desempregado de forma involuntária, porquanto foi despedido sem justa causa, usufruindo de seguro desemprego (evento 01, arquivo 11), compreende-se que seu período de graça alcançou o patamar de 24 (vinte e quatro) meses.

Sendo assim, observando-se que o *de cujus* laborou até 30/06/2022, é salutar reconhecer sua qualidade de segurado até 30/06/2024, ou seja, 24 (vinte e quatro) meses de período de graça.

Adiante, observando-se a data do óbito (10/11/2023), percebe-se que o falecido se encontrava na qualidade de segurado, razão pela qual os requisitos ensejadores do benefício pleiteado restaram preenchidos.

Além do mais, acertadamente, o Ministério Público, atuando em defesa dos interesses do menor litigante, opinou pelo deferimento dos pleitos inaugurais, corroborando com o entendimento narrado alhures.

Nesse diapasão, uma vez que os ditames legais para se alcançar o benefício de pensão por morte foram cumpridos, a procedência dos pedidos em favor da parte autora é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para **condenar** a parte ré a conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor (10/11/2023).

As prestações vencidas devem ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, observados os respectivos vencimentos, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês a partir da Lei nº 11.960/09; e correção monetária com base nos índices do manual de Cálculos da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando se aplica o IPCA-E (Súmulas nos. 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região).

Por se tratar de verba de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 25 (vinte e cinco) dias da ciência desta sentença, nos termos do acordo celebrado no Tema 1.066 (RE 1.171.152/SC).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às prestações em atraso até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC e Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais, em observância ao art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita ao reexame necessário pela dispensa do art. 496, §3º, I do CPC.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta sentença, e nada requerendo as partes no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos com as providências necessárias.

São Luís de Montes Belos, 9 de janeiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE

JUIZ DE DIREITO

Decreto Judiciário n. 4.275/2024



(assinado digitalmente – §2º do artigo 205 do NCPD)

Valor: R\$ 20.684,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARIA CLENTIA DE LIMA - Data: 17/02/2025 17:38:22

